



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 11.769-2/2008</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: AGENOR MORBECK NETO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT) encaminhou a este Tribunal, para fins de registro, o ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. AGENOR MORBECK NETO, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, Referência MD6, com vantagem do cargo de Assessor Parlamentar em Comissão, Símbolo APG-8.

2. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, mediante Parecer Jurídico n.º 58/2008, após examinar os documentos acostados aos autos, manifestou-se favoravelmente ao pleito (Documento Digital n.º 10842/2008, fls. 83-86).

3. A Secretaria de Controle Externo (Secex) de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Técnico preliminar (Documento Digital n.º 10525/2008) manifestando-se pela correção da Planilha de Cálculo e Proventos.

4. Assim, os autos retornaram à Assembleia Legislativa para retificação. Entretanto, não houve o saneamento da irregularidade apontada por parte do órgão de origem, razão pela qual a Secex emitiu relatório técnico de defesa em que pugnou pela conversão dos autos em diligência para nova manifestação e adoção das seguintes providências (Documento Digital n.º 44514/2012, fl. 3):

- a) Emissão de novo Parecer Jurídico sobre o processo de aposentadoria, acerca da Emenda Constitucional 70/2012;
- b) Emissão de novo Parecer do Controle Interno sobre o processo de aposentadoria, acerca da Emenda Constitucional 70/2012;
- c) Retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012, e publicação desse ato;



- d) Retificação da Planilha de Proventos, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012; e
- e) Envio de novo Laudo Médico, devendo a perícia ser feita pela unidade gestora mantida pelo poder executivo do ente político, nos termos do art. 2º da Lei n.º 128/2003.

5. Em razão disso, o Secretário de Gestão de Pessoas do órgão de origem fez os esclarecimentos necessários (Documento Digital n.º 62629/2013).

6. Após análise da manifestação, a equipe técnica da Secex concluiu pelo saneamento de alguns dos apontamentos e pela manutenção de outros, sugerindo nova concessão de prazo para manifestação do gestor no tocante aos seguintes aspectos:

- 1) Manifestar esclarecimentos quanto à ausência do Parecer do Controle Interno, contrariando o disposto no item 1.3.19, Capítulo V, do Manual de Triagem de documentos deste Tribunal para cumprimento do artigo 70 da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de a entidade governamental manter o seu respectivo controle interno;
- 2) Retificar o ATO n.º 080/2013, que retificou em parte o Ato n.º 060/2008, de 17/07/2008, para constar o fundamento correto da aposentadoria por invalidez, com aplicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, qual seja: artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e as demais legislações adotadas na concessão da aposentadoria por invalidez e da composição de proventos;
- 3) Manifestar esclarecimentos e providenciar a correção da planilha de proventos integrais para o cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO, Classe D, Referência MD6, com cargo incorporado de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8, no que se refere ao valor e percentual divergente do ATS de 14%(catorze por cento) e quanto à comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8 não demonstrada na planilha;
- 4) Fazer juntada da ficha financeira para comprovar a remuneração do cargo efetivo e a paridade.

7. Diante da nova manifestação, a Secex elaborou relatório complementar com as seguintes sugestões (Documento Digital n.º 45061/2016, às fls. 3-4):

- I) Em sede de preliminar, seja reconhecido o impedimento para atuar neste processo, em cumprimento ao princípio da imparcialidade do juízo e art. 6º da Resolução n.º 14/2007 combinado com o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Após, realizado o sorteio de novo Relator sugere-se:**

- II) A citação do atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para:



II.a) Apresentar defesa em relação à concessão irregular do benefício de aposentadoria, uma vez que o servidor não faz jus à estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n.º 20.223-1/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n.º 1.227/2005;

II.b) Tornar sem efeito o Ato n.º 046/2008 e suspender o pagamento do benefício, devendo-se comprovar as medidas perante este Tribunal;

III) A citação do servidor Agenor Morbeck Neto para apresentar defesa em relação ao seguinte fato:

III.a) Concessão irregular do benefício de aposentadoria uma vez que o servidor não faz jus à estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n.º 20.223-1/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n.º 1.227/2005.

8. O Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, relator à época, em cumprimento ao princípio da imparcialidade do juízo, declarou-se impedido para atuar no processo (Documento Digital n.º 48688/2016), nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, combinado com o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que era o Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e assinou o Ato n.º 046/2008 concedendo aposentadoria ao Sr. Agenor Morbeck.

9. Realizado o sorteio automatizado de processo, coube a esta Relatoria a condução do processo em análise (Documento Digital n.º 61452/2016).

10. Devidamente notificados (Notificações n.ºs 249/2016/WJT<sup>1</sup> e 250/2016/WJT<sup>2</sup>), os interessados apresentaram suas manifestações (Documentos Digitais n.º 73026/2016 e n.º 77149/2016), conforme passarei a relatar a seguir.

### **IMPROPRIEDADES ATRIBUÍDAS AO PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

1 Documento Digital n.º 62291/2016.

2 Documento Digital n.º 62282/2016.



II.a) Apresentar defesa em relação à concessão irregular do benefício de aposentadoria, uma vez que o servidor não faz jus à estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n.º 20.223-1/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n.º 1.227/2005.

II.b) Tornar sem efeito o Ato n.º 046/2008 e suspender o pagamento do benefício, devendo-se comprovar as medidas perante este Tribunal.

### MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

#### Esclarecimento<sup>3</sup> do senhor Luiz Eduardo de Figueiredo Rocha e Silva – Procurador da Assembleia Legislativa

##### a) Decadência

11. A defesa argumentou que os atos administrativos questionados foram praticados há mais de dez anos, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos.

12. Mencionou que o art. 26 da Lei n.º 7.692/2002 dispõe sobre a invalidação dos atos administrativos no prazo de cinco anos e alegou que, em função da decadência quinquenal, o direito de invalidar os atos administrativos ora questionados não subsistiria mais.

13. Portanto, para a defesa, o princípio da segurança jurídica imporia a manutenção de atos administrativos praticados há mais de cinco anos porque seu desfazimento acarretaria mais prejuízos do que benefícios.



14. Por fim, a defesa da Procuradoria-Geral da AL/MT sustentou que **não restou provada a má-fé do servidor** e que existe apenas uma afirmação desacompanhada de provas, afirmação essa genérica e inconsistente.

#### **b) Desvio de função**

15. De acordo com a defesa, muitos servidores da AL/MT das décadas de 1980 e 1990, ainda que comissionados, desenvolviam trabalhos técnicos iguais aos dos servidores de carreira da casa.

16. Considerando isso, de acordo com a defesa, esses servidores podem exigir os mesmos direitos que os cargos “usurpados”, conforme pacificou o STJ, no enunciado de súmula n.º 378: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.” (Súmula 378, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009).

17. Desse modo, citou o art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que prevê o princípio da primazia da realidade: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

18. Com base nos motivos explicitados acima, a defesa alegou que os servidores comissionados que exerciam as mesmas funções dos servidores celetistas possuem o direito de reconhecimento de fraude ao contrato de trabalho, a fim de resguardar os mesmos direitos que os celetistas usufruíram, tais como a **estabilidade excepcional**.

#### **c) Prejuízos com o desfazimento dos atos**

19. A Administração Pública é regida pelo **princípio da continuidade dos serviços públicos**. Desse modo, a atividade administrativa está intimamente ligada com



o princípio constitucional da **eficiência**, previsto expressamente no art. 37 da Carta Federal.

20. De acordo com a defesa, são os servidores que, sem dúvida alguma, garantem a continuidade dos serviços públicos e das atividades administrativas.

21. Logo, apesar das inúmeras demandas judiciais e administrativas buscando a anulação de vínculos de servidores com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a Procuradoria-Geral do órgão entende que o desligamento abrupto e em massa dessas pessoas poderia acarretar a paralisação de diversas atividades administrativas, **inclusive parlamentares, o que violaria o princípio da continuidade da atividade administrativa e, também, o princípio constitucional da eficiência.**

22. Para a defesa, a ruptura do vínculo dos servidores poderia causar **prejuízo aos cofres públicos**, considerando que vários deles, ainda que reconhecida a ilegalidade do vínculo, terão direitos financeiros, conforme prevê o art. 19-A da Lei n.º 8036/1990: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”.

23. Posto isso, como a maioria (quicá todos) dos servidores da Assembleia que têm o vínculo questionado ingressou como celetista – ou realizava a mesma função que os celetistas, no caso de declaração de nulidade do vínculo, o direito ao depósito do FGTS ainda estaria conferido a eles.

24. Segundo a defesa, outro prejuízo que essa nulidade poderia causar aos cofres públicos refere-se aos valores previdenciários, já que, uma vez anulados os vínculos, as contribuições à previdência própria precisariam inevitavelmente passar a ser encaminhadas ao INSS (RGPS). Além disso, com a anulação, todo o valor que foi cobrado acima do teto do RGPS teria de ser restituído aos servidores, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.



25. Diante do exposto, a defesa alegou que Assembleia Legislativa (leia-se: o Estado de Mato Grosso) precisaria desembolsar enormes quantias para quitar essas dívidas previdenciárias. Logo, os prejuízos com o desligamento desses servidores seriam bem maiores do que com a manutenção do vínculo.

26. Por fim, a defesa requereu a manutenção do registro da aposentadoria do servidor

### ANÁLISE DA SECEX

27. Em sua análise da defesa da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a Secex entendeu que, não obstante as alegações baseadas nos princípios da segurança jurídica e da primazia da realidade, esses argumentos não merecem prosperar.

28. Ainda de acordo com a Secex, apesar de a defesa ter ressaltado que as atividades desempenhadas por alguns cargos comissionados eram semelhantes àquelas dos celetistas e ter destacado os prejuízos que a anulação do vínculo poderia trazer aos cofres públicos, **a impropriedade deve ser mantida, uma vez que a própria defesa reconhece que o servidor prestou serviços exclusivamente em cargos comissionados desde seu ingresso na AL/MT.**

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

29. A manifestação do Ministério Público de Contas será exposta após a menção da última defesa, tendo em vista que o órgão não analisou os apontamentos de forma individualizada.

### IMPROPRIEDADES COM RELAÇÃO AO SERVIDOR AGENOR MORBECK NETO

### MANIFESTAÇÃO DA DEFESA



**Esclarecimento<sup>4</sup> do Sr. Agenor Morbeck Neto (representado pelos seus Procuradores Almino Afonso Fernandes e Almino Afonso Fernandes Júnior)**

30. De acordo com a defesa do Sr. Agenor Morbeck, a Lei n.º 9.784/1999, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam os enunciados das Súmulas n.º 346 e 473, ambas do STF.

31. Justificou que o Ato que concedeu os benefícios da aposentadoria por invalidez foi publicado em 14/5/2008, conforme vida funcional já acostada aos autos. Desse modo, considerando essa data da publicação, o direito da Administração de anular o Ato teria decaído em 14/5/2013.

32. Assim como se verificou nas manifestações da Procuradoria-Geral, a defesa do Sr. Agenor Morbeck utilizou o princípio da segurança jurídica, ressaltando que ele impede a perpetuação de controvérsias e privilegia a sedimentação das relações jurídicas.

33. Além disso, destacou que, embora não se negue à administração o dever de anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade ou de revogá-los por conveniência e oportunidade, não se pode perder de vista que o exercício dessa faculdade sofre limites e restrições em prol da segurança e estabilidade das relações jurídicas e em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido.

34. Nesse sentido, a defesa argumentou que a interpretação sistemática do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 permite concluir que o processo administrativo de revisão deve ser iniciado quando do quinquênio legal, contado a partir da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.

---

4 Documento Digital n.º 77149/2016.



35. Assim, sustentou que a discussão presente no relatório da Secex não assume valor jurídico e deve ser declarada absolutamente nula, já que se trata de uma relação jurídica já sedimentada.

36. Afirmou que a questão não carece de maiores delongas, pois diz respeito a um direito já decaído. Em seguida, destacou que o senhor Agenor era servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no cargo da carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe D, Referência MD6. Porém, como cumulou o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8, aposentou-se com tais vantagens.

37. Nesse sentido, salientou que há um quadro demonstrativo de cargos em comissão acostado aos autos, o qual, além de corroborar o alegado, comprova que já havia sido discutido se o servidor era efetivo ou estável, se havia exercido cargos em comissão etc.

38. Enfatizou que não há que se falar que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado, pois, desde o início, conforme alega já ter comprovado na sua vida funcional acostada aos autos, prestou serviço em cargo de Técnico do Legislativo de Nível Médio, segundo consta na Portaria MD n.º 013/2008, também acostada aos autos.

39. Dessa feita, com base no artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999, requer o acolhimento da arguição da preliminar e declaração da nulidade absoluta de qualquer ato da administração quanto à matéria de fato após 14/5/2013.

40. Diante do exposto, a defesa solicitou que, caso esta Corte assim não entenda, seja decretada a improcedência do relatório referente à análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, tendo em vista que o servidor em questão ocupou e se aposentou em cargo de Carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio.



41. Por fim, requereu, a juntada da prova documental acostada, bem como a produção de outros meios de prova em direito admitida.

### **ANÁLISE DA SECEX**

42. Conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal informou que a defesa do servidor foi no sentido de manter a aposentadoria, alegando que o servidor em questão ocupou e se aposentou em cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Médio.

43. Contudo, a Secex sustentou que, em que pese a manifestação do servidor, os fatos constantes nos autos demonstram que o Sr. Agenor Morbeck ocupou exclusivamente cargos em comissão. Diante disso, manteve a impropriedade.

44. De acordo com a unidade técnica, o interessado ocupou apenas cargos comissionados na condição de Chefe de Gabinete, Secretário da Presidência e Assessor Parlamentar, ou seja, somente funções de chefia e assessoramento. Desse modo, nos termos do art. 19 do ADCT, não há possibilidade de estabilização. Portanto, a concessão da aposentadoria é inconstitucional e não sanável com o tempo.

45. Logo, com fundamento nos arts. 137-A e 139 da Resolução Normativa n.º 14/2007, a Secex opinou pela denegação de registro.

### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

46. Para o Ministério Público de Contas (MPC), no caso em exame, à luz dos relatórios emitidos pela equipe técnica, evidencia-se que, consonante os dispositivos que regulam a matéria, o registro postulado não tem respaldo legal e constitucional.



47. Ademais, o ato de aposentadoria do servidor interessado já havia sido objeto de análise por esta Corte nos autos de n.º 20.223-1/2002, tendo o Acórdão n.º 1.227/2005 denegado o registro da aposentadoria, conforme segue:

Ementa: Ato aposentatório, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 140, Parágrafo Único, alínea “b”, da Constituição Estadual, bem como os artigos 213, inciso III, alínea “c” e 220 da Lei Complementar n.º 04/1990, e artigos 3º, § 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e artigo 86 da mesma Lei Complementar, com redação dada pela Lei Complementar n.º 33/1994, e Lei Complementar n.º 42/1996. Não apto ao registro. Ilegalidade do cálculo de proventos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 20.223- 1/2002.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer n.º 2.796/2005, da Procuradoria de Justiça, em **DENEGAR REGISTRO ao Ato n.º 813/2002**, de fl. 15- TC, publicado no DOE de 17.09.2002, de pág. 27, e ao Ato n.º 092/2004, de fl. 60-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 23.09.2004, página 31, que retifica, em parte, o primeiro, de aposentadoria voluntária do sr. AGENOR MORBECK NETO, efetivo no cargo de Assistente de Apoio Legislativo, Referência “32”, Nível “III”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato de Grosso e, em consequência, considerar ILEGAL a forma como os proventos foram calculados à fl. 53-TC, por contrariar o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal. Após as anotações de praxe, restitua-se o processo ao órgão de origem. (grifei)

48. O *Parquet* de Contas ainda ressaltou que, em análise dos requisitos constitucionais do ato concessório, o entendimento firmado à época foi no sentido de que, em face do óbice previsto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, que impede a concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência àqueles que exerceram cargo exclusivamente comissionado, o servidor não fazia jus ao recebimento do benefício.

49. Por consequência, em obediência ao Acórdão n.º 1.227/2005, competia à Assembleia Legislativa invalidar o benefício concedido, bem como declarar a nulidade do ato que conferiu estabilidade ao servidor.

50. Ressaltou o MPC que, a despeito da decisão proferida por esta Corte de Contas, a Assembleia não cessou o pagamento do referido benefício. Além disso, em 2008, o órgão, por meio do Ato n.º 043/2008, revogou o Ato n.º 813/2002, publicando



outro de mesmo teor, mas com fundamento constitucional diverso, como pode ser observado nos autos.

51. Diante desses fatos, o MPC entendeu que não houve providências por parte da Assembleia Legislativa, a qual descumpriu decisão do TCE/MT, manteve a estabilização do servidor e ainda publicou novo Ato para conceder o mesmo benefício, sendo este último para a concessão de aposentadoria por invalidez.

52. Desse modo, para o MPC, não resta outra saída senão pugnar pela invalidade do Ato n.º 046/2008, haja vista que a matéria já havia sido discutida anteriormente nos autos do Processo n.º 20.223-1/2002 e que não foram verificadas providências para regularizar a situação.

53. O órgão ministerial ainda frisou que, embora a defesa da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tenha alegado que o direito de revisão do Ato pela Administração não persiste mais devido à decadência quinquenal, esse argumento utilizou como fundamento o disposto no art. 26 da Lei n.º 7.692/2002. Entretanto, tal dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.473/2010, conforme segue:

Art. 1º O caput do Art. 26, da Lei n.º 7.692, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 26 O direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.**" (grifei)

54. Assim sendo, esse prazo para a anulação não se aplica ao caso. Primeiro, porque este Tribunal, com base no disposto no art. 40, §13, da CF/88, já havia proferido decisão denegatória do registro do Ato n.º 813/2002. Segundo, porque o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado quanto à matéria:

A decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99, não se consuma no período compreendido entre o ato concessivo de aposentadoria ou pensão e a posterior análise e julgamento de sua legalidade e seu registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência constitucional de controle externo (...)<sup>5</sup>

5 STF, Mandado de Segurança 33.483, DISTRITO FEDERAL. Nesse mesmo sentido, sugere-se consulta aos precedentes: MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; MS 29.560-AgR, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.2.2015.



55. O Supremo Tribunal Federal ainda entende que, nas situações em que o controle externo de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos, como ocorre no caso de registro de aposentadoria ora analisado, deve ser oportunizado o contraditório. Vejamos o que dispõe a Súmula Vinculante n.º 03:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

56. Logo, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nada impede a análise feita pelo Tribunal de Contas dos atos concedidos há mais de cinco anos. Considerando isso, o MPC ressaltou que ainda persiste a prerrogativa do Tribunal de Contas para analisar a legalidade e constitucionalidade do Ato n.º 046/2008.

57. O *Parquet* de Contas ainda destacou que, conforme se depreende dos autos, neste caso concreto, há indícios relevantes de má-fé nas condutas praticadas, uma vez que, mesmo com a decisão denegatória por parte desta Corte (Acórdão n.º 1.227/2005), a Assembleia Legislativa não adotou providências para sanar a situação irregular. Pelo contrário, mesmo diante do impedimento previsto no art. 40, § 13, da CF/88, o órgão decidiu manter o servidor como estabilizado constitucionalmente e republicar o ato concessório de aposentadoria.

58. Diante do exposto, o MPC entendeu que o Sr. Agenor Morbeck Neto não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, visto que não preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para deferimento do benefício. Assim sendo, pugnou pela permanência da irregularidade e pela denegação do registro do Ato n.º 046/2008, com cessação dos pagamentos pertinentes.

59. Ademais, considerando os indícios de conduta delitativa e de ato de improbidade administrativa, o MPC entendeu que os fatos elencados atraem competência do Ministério Público Estadual (MPE) e opinou pela remessa de cópia dos autos ao MPE para análise e providências que entender cabíveis.



60. Nos termos do Parecer n.º 5.267/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela:

- a) **denegação do registro do Ato de Aposentadoria n.º 046/2008**, que concedeu aposentadoria por invalidez, ao Sr. Agenor Morbeck Neto, eis que eivado de vício insanável;
- b) **determinação da cessação** de todo e quaisquer pagamentos proveniente do benefício pleiteado, sob pena de aplicação de multa de ressarcimento do montante pago irregularmente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 197 da Resolução n.º 14/2007-TCE/MT.
- c) **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

**É o relatório.**

Cuiabá, 29 de março de 2019.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
**(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)**

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.